

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.101841/2022-67, instaurado em 14 de março de 2022 (Portaria CRG Nº 290) para apuração da responsabilidade da Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda., CNPJ 01.754.239/0001-10.

Em 19/05/2022, a Comissão de PAR deliberou pelo indiciamento da DUFRIO e, por conseguinte, pela intimação dessa para apresentação de defesa escrita. Em 20/06/2022, houve a apresentação de defesa escrita.

Em 11/07/2022, houve a publicação do Decreto nº 11.129/2022 que regulamenta a Lei nº 12.846/13.

Em 25/07/2022, foi publicada a Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022 que institui o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

Em 06/09/2022, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022.

Dessa maneira, trata a presente análise da verificação, em rito abreviado, da subsunção do pedido da defesa aos requisitos da Portaria Normativa mencionada.

É o breve relato.

I - ANÁLISE

a. Verificação dos Requisitos para o Julgamento Antecipado

Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

Sobre o art. 2º, inciso I, consta à pág. 1 (2505547) o atendimento pela interessada. Segue trecho da manifestação da defesa:

A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.101841/2022-67 [...]

Sobre o art. 2º, inciso II, alíneas "a" e "b", não se aplicam ao caso concreto, considerando-se a inexistência

de informações neste processo de dano ou vantagem auferida quantificados, os quais ensejariam o pagamento pela pessoa jurídica;

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "c", consta à pág. 1 (2505547) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

A PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos:

c) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "d", consta à pág. 1 (2505547) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

A PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos:

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "e", consta à pág. 2 (2505547) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

A PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos:

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "f", não se aplica ao caso concreto, considerando que a peça de defesa foi interposta antes da edição da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022. De qualquer forma, transcreve-se manifestação da interessada nesse sentido (2505547, pág. 2):

A PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos:

f) dispensar a apresentação de peça de defesa (no caso, dispensa-se a sua análise, tendo em vista ter sido protocolizada – 20.06.2022 - antes da edição do Decreto nº 11.129, de 11.07.2022);

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "g", consta à pág. 2 (2505547) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

A PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos:

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo (embora não tenha havido judicialização).

Sobre o art. 2º, inciso III, não foi identificada menção expressa à forma e os prazos para pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos.

No entanto, verifica-se que às págs. 3 e 4 (2505547) a pessoa jurídica declarou expressamente que após a aprovação da proposta de julgamento antecipado, esta torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo. Segue trecho da manifestação da defesa:

8. A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Corregedoria-Geral da União e julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a ausência da sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no art. 7º, inciso I, § único, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, c/c com incisos II, alínea "b", IV e V, do art. 23 do Decreto 11.129 de 11 de julho de 2022, tendo em vista que não se concluiu a instrução do processo e que o presente pedido se deu antes de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da Portaria Normativa CGU nº 19, de 1º de agosto de 2022.

Ante o exposto, considerando-se em especial as premissas que fundamentam a Portaria Normativa nº 19/2022, dá-se atendimento ao pedido de julgamento antecipado. Com isso, passa-se à manifestação requerida pelo art. 5º da norma em epígrafe.

b. Relatório Final

Estabelece o citado artigo 5º:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterá:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

b.1. Descrição Sucinta das Imputações

Trata-se de apuração decorrente da denominada Operação Spy deflagrada pela Polícia Federal visando aprofundar as investigações sobre extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior do banco de dados da RFB que estavam sendo realizadas por servidores da RFB.

Nessa Operação houve, mediante autorização judicial, afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos de supostos envolvidos; o levantamento de sigilos bancários de contas que estariam sendo utilizadas para recebimento de valores decorrentes das vendas das já mencionadas informações sigilosas; e o compartilhamento de provas entre a RFB e a CGU. A DUFRIO foi uma das pessoas jurídicas envolvidas na aquisição indevida, mediante pagamento a intermediário, de relatórios com informações sigilosas extraídas ilegalmente da base de dados da RFB por servidores deste órgão público.

Nesse sentido, houve a recomendação de enquadramento nos atos lesivos tipificados no art. 5º, I, II e III da referida lei, conforme restou provado no item II do Termo de Indiciação (2374892).

b.2. Análise da Proposta de Pagamento das Obrigações Financeiras Assumidas pela Pessoa Jurídica

A DUFRIO assumiu o compromisso de pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, conforme previsto em seu pedido (2505547, p. 1), atendendo ao disposto no art. 2º, III da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

Nesse sentido, considera-se pagamento a quitação por meio de GRU do valor integral da multa indicada no item 'b.3' deste documento no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

A quitação poderá ocorrer em um pagamento único ou de forma parcelada. A opção pelo pagamento parcelado implica:

- apresentação de proposta de parcelamento em consonância ao previsto no arts. 10 e 10-A e demais da Lei nº 10.522/2002, inclusive, em relação à garantia a ser apresentada;
- atualização mensal das parcelas pela SELIC;
- inscrição da penalidade da pessoa jurídica no sistema CNEP e manutenção dessa até a integral quitação.

Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU (valor total ou primeira parcela) e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP (o que de qualquer maneira ocorreria, na hipótese de parcelamento, registro a ser mantido até a integral quitação do compromisso) e as consequências previstas no item 8 da proposta apresentada pela pessoa jurídica (págs. 3 e 4, 2505547), sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

b.3. Sugestão de Aplicação Isolada da Sanção de Multa

A DUFRIO requer a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013 com a concessão dos benefícios previstos no art. 7º, inciso I, § único, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, c/c com incisos II, alínea “b”, IV e V, do art. 23 do Decreto 11.129 de 11 de julho de 2022, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Ademais, requer a apresentação do cálculo de multa para fins desta proposta de julgamento antecipado e a aplicação do percentual mínimo, tendo em vista não ter havido dano ao erário.

Preliminarmente, cabe destacar que o PAR nº 00190.101841/2022-67 se enquadra no contexto previsto pelo art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa; e

II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

Nesse sentido, sugere-se a aplicação do seguinte cálculo de multa:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Considerações	Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)		

<p>I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;</p>	<p>No indiciamento houve a imputação à pessoa jurídica de 4 (quatro) negociações e respectivos pagamentos à intermediária Leonor Soares de Sousa, no período de agosto de 2014 a junho de 2016, para aquisição de informações sigilosas extraídas por servidor público. O enquadramento no termo de indicição deu-se pelos incisos I, II e III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/13. Contudo, considerando-se que atualmente vige o Decreto nº 11.129/22, o qual trouxe a presente agravante de concurso de atos lesivos, constata-se a necessidade de maior rigor na imputação dos enquadramentos legais, a fim de não acarretar distorções na dosimetria. Nesse sentido, revisando o entendimento inicial, entende-se que a conduta da pessoa jurídica se amolda ao inciso II, haja vista que, de acordo com as provas contidas neste processo, essa comprovadamente patrocinou/subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei. Ademais, estar-se-á presente a situação que se assemelha à figura do crime continuado. Nessas situações, o STJ e o caput do art. 71, do Código Penal, recomendam como fração máxima a ser aplicada o aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Considerando-se as balizas já postas pela Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria, entende-se por adequado aplicar de forma inversa a referida fração sobre a coluna de quantidade de condutas ilícitas praticadas, ou seja, aplicar-se 1/3 como redutor sobre a referida coluna. No caso concreto, todas as condutas perpetradas correspondem ao inciso II, como acima exposto, e ocorreram do mesmo <i>modus operandi</i> e de maneira sequenciada, portanto, sugere-se a aplicação da fração redutora de 1/3 sobre o percentual de 1,5% da citada Tabela Sugestiva. Desse modo, recomenda-se a agravante no percentual de 1%.</p>	<p>+ 1%</p>
<p>II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;</p>	<p>Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência do Administrador da DUFRIIO, Sr. Dagoberto Zanos. É o que se verifica em diversos e-mails evidenciados na investigação, conforme descrito no Termo de Indicição.</p>	<p>+ 3%</p>
<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	<p>Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.</p>	<p>0%</p>
<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>A empresa DUFRIIO obteve índice de solvência geral (1) de 1,14; índice de liquidez geral (2) de 0,99; e apresentou resultado de lucro, conforme demonstrações financeiras (2505635). Portanto, considerando que o índice de liquidez geral se mostrou menor que um (no caso 0,99), não se aplica ao caso o percentual agravante.</p>	<p>0%</p>

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a DUFRIIO.	0%
Art. 23 (Atenuantes)		
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	Conforme exposto no Termo de Indiciação (2374892), resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela DUFRIIO.	0%
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Considerando-se tratar-se de pedido de julgamento antecipado com fulcro no período excepcional de 60 dias do início da sua vigência, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c Art. 5º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, concede-se o percentual máximo de atenuação.	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Considerando-se tratar-se de pedido de julgamento antecipado com fulcro no período excepcional de 60 dias do início da sua vigência, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c Art. 5º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, concede-se o percentual máximo de atenuação.	1,5%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Considerando-se tratar-se de pedido de julgamento antecipado com fulcro no período excepcional de 60 dias do início da sua vigência, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c Art. 5º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, concede-se o percentual máximo de atenuação.	2%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	A empresa processada não possui programa de integridade, mas apenas dispõe de Código de Conduta. Ante o exposto, a comissão conclui que não há um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU 909/2015.	0%

<u>Base de cálculo</u> R\$ 2.061.494.000,00 (2.061.492.000,00 + 461.396.000,00 + 294.000,00 – 461.688.000,00)	Referente à receita operacional bruta consolidada da DUFRIIO, no ano de 2021 (faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a sua Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e respectiva nota explicativa 17 (2505635): R\$ 2.523.182.000,00); excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 461.688.000,00, relativos aos impostos e contribuições consolidados da empresa, no ano de 2021 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com as sua nota explicativa 17 (2505635).	
<u>Alíquota</u> não se aplica, pois as atenuantes superaram as agravantes	Agravantes – Atenuantes (4% - 4,5%)	
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo R\$ 2.061.494,00	0,1% do faturamento bruto da DUFRIIO, no ano de 2021, excluídos os tributos.	
Limite máximo R\$ 412.298.800,00	20% do faturamento bruto da DUFRIIO, no ano de 2021, excluídos os tributos.	
Valor final da multa	Considerando-se que as atenuantes superaram as agravantes, aplica-se o limite mínimo. R\$ 2.061.494,00	

(1) Cálculo do Índice de Solvência Geral

De acordo com o Decreto n. 11.129/2022 os índices devem ser referentes ao ano anterior à instauração do processo, no caso 2021. De posse das informações evidenciadas no balanço patrimonial (2021), pode-se chegar ao seguinte valor (valores em milhares de reais, conforme apresentação do balanço patrimonial):

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{1.265.402}{800.301 + 307.997}$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{1.265.402}{1.108.298}$$

Solvência Geral = 1,14

(2) Cálculo do Índice de Liquidez Geral

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{1.058.279 + 45.719}{800.301 + 307.997}$$

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{1.103.998}{1.108.298}$$

Liquidez Geral = 0,99

b.5. Sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público

Não há a recomendação da aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público na Nota Técnica nº 320/2022 de Juízo de Admissibilidade (2303596) ou no Termo de Indiciação (2374892). Ademais, as apurações não se relacionam a licitações ou contratos firmados pela Administração Pública. Portanto, resta inaplicável ao caso concreto do PAR nº 00190.101841/2022-67 a incidência de sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

c. Conclusão

Por todo o acima exposto, em especial o atendimento aos requisitos do julgamento antecipado previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 nos termos expostos no item I.a, sugere-se:

- i. a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;
- ii. que a pessoa jurídica Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda., CNPJ 01.754.239/0001-10, implemente programa de integridade;
- iii. adotar como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.101842/2022-10, os seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.101842/2022-10

*No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda., CNPJ 01.754.239/0001-10, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para **deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 2.061.494,00 (dois milhões e sessenta e um mil e quatrocentos e noventa e quatro reais)**. À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.*

- iv. seja solicitado à pessoa jurídica Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado e, em caso positivo, informe se pretende pagar à vista ou de maneira parcelada os valores (detalhar eventual parcelamento observando o item b.2 deste relatório);

Assim, propõe-se à consideração superior que, estando de acordo com a presente peça:

- Seja dada ciência da presente peça à Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda., CNPJ 01.754.239/0001-10;
- Seja solicitado à DUFRIO que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme solicitação constante em sua proposta (2505547, pág. 3) e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado;
- Ato seguinte, havendo a anexação aos autos da confirmação supra, sugere-se que seja levado novamente ao conhecimento da autoridade instauradora para que esta determine a remessa do PAR nº 00190.101841/2022-67 à Consultoria Jurídica para fins de sua manifestação prévia à decisão ministerial.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 29/09/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Membro da Comissão**, em 29/09/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2535633 e o código CRC 84C11A29

Referência: Processo nº 00190.101841/2022-67

SEI nº 2535633



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGPAR-ACESSO RESTRITO

1. Trata-se de PAR para apuração da responsabilidade da Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda., CNPJ 01.754.239/0001-10.

2. Em 06/09/2022, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado (2505547), nos termos da Portaria Normativa CGU N° 19, de 22 de julho de 2022.

4. Em atenção ao pedido formulado, a Comissão de PAR emitiu o relatório 2535633, em síntese, entendendo por atendidos os requisitos da Portaria Normativa CGU n° 19/2022 para julgamento antecipado, apresentou cálculo de multa, informou inexistência de informações neste processo de dano ou vantagem auferida quantificados e ausência de recomendação de aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público. Ao final, sugeriu:

i. a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU n° 19/2022;

ii. que a pessoa jurídica Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda., CNPJ 01.754.239/0001-10, implemente programa de integridade;

iii. adotar como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR n° 00190.101842/2022-10, os seguintes termos:

Decisão / Portaria n° ...

Processo n°: 00190.101842/2022-10

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda., CNPJ 01.754.239/0001-10, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer n° XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n° XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho n° XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei n° 12.846/2013 no valor de R\$ 2.061.494,00 (dois milhões e sessenta e um mil e quatrocentos e noventa e quatro reais). À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

6. Considerando-se a análise favorável dos requisitos da Portaria Normativa CGU n° 19/2022, sugere-se a remessa à DIREP para apreciação e, em sendo o caso, encaminhamento à pessoa jurídica para manifestar-se sobre o relatório apresentado.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização**, em 29/09/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2536342 e o código CRC 0BA81526



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a análise constante do Relatório 2535633, nos termos aprovado pela CGPAR.
3. Determino a intimação da pessoa jurídica para, no prazo de 10 dias, confirme o interesse no julgamento antecipado, nos termos constantes do mencionado Relatório, e, em caso positivo, indicar a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 29/09/2022, às 23:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2536565 e o código CRC F4AEB95B

Referência: Processo nº 00190.101841/2022-67

SEI nº 2536565